



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008356-41.2019.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante CAROLINE ANDRADE DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008356-41.2019.8.26.0344

Apelante: Caroline Andrade da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Marília – 3ª Vara Cível

Voto nº 36.010

ACIDENTE DO TRABALHO – EVENTO “IN ITINERE”
– REPOSITORA DE CRÉDITO – LESÃO NO MEMBRO
INFERIOR DIREITO – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO
CONSTATADA – BENEFÍCIO INDEVIDO.

Recurso da obreira desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente “*in itinere*”, em 14/10/2014, lesionando o membro inferior direito, resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 189/192).

Irresignada, apela a vencida pleiteando a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário pretendido. Alega que o jurisperito reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho, ainda que mínima. Destaca que sente dores e está com redução da capacidade laborativa desde 2014, isto é, há anos, e até então não houve melhora, denotando a permanência da sua redução. Aduz que o STJ adotou posicionamento no sentido de que o auxílio-acidente é devido ainda que mínima a lesão e acrescenta que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Pede o provimento do recurso, com a inversão do julgamento e a concessão de auxílio-acidente ou com a anulação da

sentença e a conversão do julgamento em diligência (fls. 197/204).

O recurso não foi respondido (certidão – fls. 210).

É o relatório.

Adianto que o recurso não merece prosperar.

Colhe-se dos autos que a segurada (recuperadora de crédito) foi vítima, em 14/10/2014, de acidente de trajeto, lesionando o membro inferior direito. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, fazendo jus à percepção de amparo infortunistico.

Houve emissão de CAT pelo empregador (fls. 20) e o INSS concedeu o auxílio-doença acidentário NB 91/608.441.292-4 cessado em 12/03/2015 (fls. 21).

Realizada perícia médica (fls. 81/88), o *expert* valendo-se dos exames físico e complementares acostado aos autos, diagnosticou que a obreira não apresenta sequelas incapacitantes decorrentes do acidente do trabalho. Veja-se:

“COXA/QUADRIL DIREITO: *Cicatriz em face lateral de nadea direita de 8 cm; Amplitude de movimento preservada, sem dor a mobilização passiva e ativa, sem dor a palpação, sem atrofias. Sem desnivelamento da bacia. Sinal de Tredelemburg negativo.*

Sinal de FABERE: negativo.

Sinal de Gaenslen: negativo.

COXA/QUADRIL ESQUERDO: *Amplitude de movimento preservada, sem dor a mobilização passiva e ativa, sem dor a palpação, sem atrofias. Sem desnivelamento da bacia.*

Sinal de Tredelemburg negativo.

Sinal de FABERE: negativo.

Sinal de Gaenslen: negativo.

EXAME CLÍNICO DOS JOELHOS:

JOELHO DIREITO:

GERAL: *Sem crepitação, sem derrame articular, flexo-extensão com amplitude preservada (Valor de Referência Normal: 0-150°).*

PATOLOGIAS MENISCAIS: *Testes Meniscais (Apley, Steinmann, Mac Murray) - Todos Negativos.*

PATOLOGIA LIGAMENTAR (CRUZADO ANTERIOR - LCA): *Teste da gaveta anterior, Lacmann, Jerk Teste - Todos Negativos.*

PATOLOGIA LIGAMENTAR (CRUZADO POSTERIOR - LCP): *Stress em valgo e varo, Teste da gaveta posterior, Godfrey - Todos Negativos.*

JOELHO ESQUERDO

GERAL: *Sem crepitação, sem derrame articular, flexo-extensão com amplitude preservada (Valor de Referência Normal: 0-150°).*

PATOLOGIAS MENISCAIS: *Testes Meniscais (Apley, Steinmann, Mac Murray) - Todos Neagativos.*

PATOLOGIA LIGAMENTAR (CRUZADO ANTERIOR - LCA): *Teste da gaveta anterior, Lacmann, Jerk Teste - Todos Negativos.*

PATOLOGIA LIGAMENTAR (CRUZADO POSTERIOR - LCP): *Stress em valgo e varo, Teste da gaveta posterior, Godfrey - Todos Negativos.*

Considerou o louvado que, “*Após análise criteriosa do histórico, documentação médica e exame clínico específico foi possível estabelecer NEXO DE CAUSALIDADE entre as patologias consideradas e acidente descrito. Não ocorreu expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial. Na Avaliação pericial por hora realizada, a situação encontra-se plenamente consolidada sem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente desenvolvia na empresa. Dessa forma, pode-se afirmar que o periciado evoluiu sem sequelas funcionais ou qualquer outra situação que caracterize o maior esforço para as atividades habituais desenvolvidas em seu emprego. Teve danos estético em grau 2 em 7, relativo a cicatrizes do acidente. O periciado também não apresenta situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio - Acidente. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Não temos elementos robustos para caracterização de incapacidade em períodos divergentes dos já reconhecidos pelo INSS.*

Quantum Doloris, que é o sofrimento físico e psíquico suportada pelo periciando no decorrer de seu tratamento, com grau 2 em 6”.

E conclui: *“Há nexos da lesão apresentada e o acidente referido em 14.10.2014. Teve incapacidade laboral por cinco meses mais quatro meses. Início na data do acidente e os outros quatro após dois anos do mesmo. Incapacidade de forma total e temporária. Não há incapacidade laboral. Não apresenta situação para concessão do Auxílio – Acidente”.*

As partes tiveram ciência do laudo e a autora, por sua vez, o impugnou (fls. 94/96). Os autos retornaram ao especialista, que ratificou sua conclusão (fls. 156/158).

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão merece ser mantida, pois a perícia expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas decorrentes do acidente de trajeto, afirmando que a autora *“evoluiu sem sequelas funcionais ou qualquer outra situação que caracterize o maior esforço para as atividades habituais desenvolvidas em seu emprego”*, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência do pedido.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda*

que mínima a lesão” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.

Portanto, é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que enseja a improcedência do pedido.

Vale lembrar, outrossim, que a lei acidentária não indeniza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a lesão em si, tampouco a existência de dano estético ou de risco de agravamento, mas, como se disse, apenas a efetiva incapacidade laboral, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator